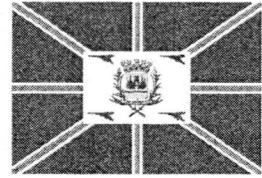




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....0371...../2020.

“Autoriza o Município de Araguari a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais) no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais) por meio da linha de crédito do Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, objetivando financiar o projeto de construção de usina fotovoltaica, destinada a substituir os gastos do consumo de energia elétrica da Superintendência de Água e Esgoto – SAE pago atualmente à concessionária do serviço - CEMIG, observadas as disposições legais em vigor para operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

§ 1º Os recursos resultantes do financiamento autorizado no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Superintendência de Água e Esgoto – SAE, na condição de interveniente executora das obras a serem realizadas com os recursos contratados na forma do *caput* deste artigo, assinará convênio com o Município de Araguari, para este fim, que para tanto ficam autorizados, figurando como responsável pelo repasse do valor equivalente à sua participação a título de contrapartida se houver, além dos destinados ao pagamento de todas as parcelas da dívida, e de qualquer outra importância suportada pelo Município em razão do contrato de financiamento que vier a ser firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 2º Para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município de Araguari, autorizado a oferecer a vinculação em garantia, por todo o tempo de vigência do contrato de financiamento e até a liquidação total da dívida, caução das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

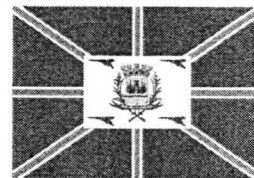
§ 2º Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos e ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal – CEF, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não quitados, em caso de vinculação, sendo dispensada a emissão de nota de empenho.

Art. 3º Fica o Município de Araguari autorizado a:

- I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos, termo de aceite das condições do Finisa e outros que possibilitem a execução da presente Lei;
- II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do FINISA – Financiamento à



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Infraestrutura e ao Saneamento referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura do contrato de financiamento;

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, na CEF, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;

IV - aceitar o foro de outra comarca para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução do respectivo contrato de financiamento.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento municipal ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 32, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Os orçamentos anual e plurianual do Município de Araguari, ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º, desta Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais no correlato orçamento anual destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, valendo-se para tanto dos recursos financeiros advindos desta Lei, podendo para tanto suplementar a inerente dotação orçamentária mediante decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de março de 2020.

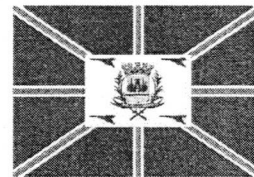
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marlos Flôrencio Fernandes
Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Em atendimento da solicitação do Superintendente da SAE, contida no Ofício nº 049/2020, de 5 de março de 2020, cópia anexa e demais documentos que o integram, estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado com a ementa “Autoriza o Município de Araguari a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais) no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, dando outras providências.”

O Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa) é um produto lançado pela Caixa Econômica Federal – CEF para facilitar e ampliar a concessão de crédito para obras de saneamento ambiental, transporte, logística e energia.

No caso em tela a Superintendência de Água e Esgoto pretende construir usina fotovoltaica para diminuir os gastos com o pagamento das contas de energia elétrica pagas à concessionária do serviço – CEMIG, e como não dispõe de recursos próprios para executar o projeto respectivo é preciso contratar a operação de crédito até o valor mencionado junto à Caixa Econômica Federal, através do Município de Araguari.

Todavia, para que o Município de Araguari possa contrair o empréstimo almejado e necessário para a construção da usina fotovoltaica, já que a Superintendência de Água e Esgoto não dispõe de recursos suficientes, é preciso prévia autorização legislativa para a respectiva contratação com a CEF por meio da linha de crédito do Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – Finisa, conforme determina o art. 32, § 1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Superintendência de Água e Esgoto na condição de executora das obras da usina fotovoltaica ficará responsável pela realização da licitação pública para a contratação da empresa que fará a construção respectiva, ficando ainda sobre seu encargo o pagamento da contrapartida se houver, bem como das parcelas e encargos do financiamento correlato, para tanto firmará o inerente convênio com o Município de Araguari.

É inegável a evidente vantagem que a implantação da usina fotovoltaica trará para a Superintendência de Água e Esgoto, pois o financiamento almejado terá o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, e que portanto a economia que se fará durante o período respectivo proporcionará a capitalização de recursos pela SAE para que possa pagar as parcelas do futuro empréstimo.

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado o enfocado Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido e que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de março de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



Superintendência de Água e Esgoto
Av. Hugo Alessi, 50 – Industrial – Araguari-MG
Tel: 0800-283 3579 – e-mail: sae@netsite.com.br

Araguari, 05 de março de 2020.

OFÍCIO: 049/2020 - SUP

Prezado Prefeito,

Referente: Projeto de Lei.

Com os cordiais cumprimentos, a Superintendência de Água e Esgoto – SAE, autarquia do Poder Público do Município de Araguari – MG, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar que envie a Câmara Municipal um Projeto de Lei – solicitando autorização para a instalação de Energia Fotovoltaica, visando consideravelmente economia energética.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

DR. ANDRÉ FABIANO DOS REIS
Superintendente da SAE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCOS COELHO DE CARVALHO
PREFEITO
ARAGUARI - MG

*De acordo com o
valor até R\$ ~~37.500.000,00~~*

MARCOS COELHO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
DE ARAGUARI-MG

09/03/2020
09:35
Bomazca
PROCURADORIA

Carta Consulta Setor Público – FINISA

ARAGUARI (MG) _____, 19 de DEZEMBRO de 2019
Local/data

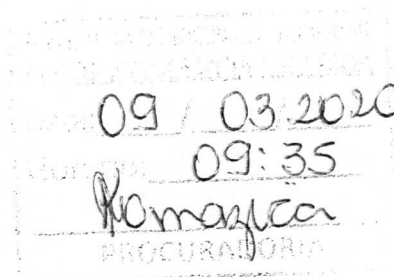
Destinatário
GIGOV/UB
Endereçamento
CEP:
UBERLÂNDIA/MG
(Endereçar à GIGOV)

Prezados Senhores,

1. Encaminho a presente Carta-Consulta e seus anexos contendo as informações necessárias à realização dos processos de enquadramento e habilitação de proposta de financiamento formulada no âmbito do FINISA, declarando, neste ato, possuir pleno conhecimento que a presente proposta está condicionada à conclusão favorável das análises técnicas de risco e capacidade de pagamento, condicionada a aprovação de projeto de Lei Municipal pela Câmara de Araguari-MG, à obtenção de autorização da STN e à aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

Assinatura do Representante Legal do Proponente
MARCOS COELHO DE CARVALHO
RG: MG 1782281
CPF: 12322067687



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE (A ser preenchido pelo proponente)

Nome do Proponente: MUNICÍPIO DE ARAGUARI	CNPJ/MF: 16.829.640/0001-49
Endereço: Praça Gaioso Neves, 129	CEP: 38.440-001
Município: Araguari	UF: MG
Endereço eletrônico: seplan@araguari.mg.gov.br	Telefone / FAX nº: (34)3690-3095 / (34)3690-3277
Nome do Representante Legal: Marcos Coelho de Carvalho	
Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito: (contatos) André Fabiano dos Reis	Telefone / FAX nº: (34) 3242-3579
Endereço eletrônico: andrebbeisadv@hotmail.com	

2) SETOR (identificar o setor)

<input checked="" type="checkbox"/> ENERGIA	<input type="checkbox"/> PETRÓLEO E GÁS
<input type="checkbox"/> TRANSPORTES	<input type="checkbox"/> NAVAL
<input type="checkbox"/> SANEAMENTO AMBIENTAL	<input type="checkbox"/> OUTROS (especificar)
<input type="checkbox"/> SANEAMENTO INDUSTRIAL	

3) TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO

<input checked="" type="checkbox"/> GERAÇÃO	<input type="checkbox"/> RESÍDUOS SÓLIDOS
<input type="checkbox"/> TRANSMISSÃO	<input type="checkbox"/> RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO
<input type="checkbox"/> RODOVIÁRIO	<input type="checkbox"/> DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
<input type="checkbox"/> AEROPORTUÁRIO	<input type="checkbox"/> ESTALEIRO
<input type="checkbox"/> ABASTECIMENTO DE ÁGUA	<input type="checkbox"/> OUTROS (especificar)
<input type="checkbox"/> ESGOTAMENTO SANITÁRIO	

4) PRODUTOS APOIADOS (informar resumidamente)

Produto: USINA FOTOVOLTAICA
Localização: Araguari MG

Carta Consulta Setor Público – FINISA

Período de implantação (*se houver*)

Data início / /	Data Fim / /
--------------------	-----------------

Licitação (*se houver*) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto
A iniciar

Produto:
Usina Fotovoltáica

Localização:
Araguari MG

Período de implantação (*se houver*)

Data início / /	Data Fim / /
--------------------	-----------------

Licitação (*se houver*) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

Produto:

Localização:

Período de implantação (*se houver*)

Data início / /	Data Fim / /
--------------------	-----------------

Licitação (*se houver*) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Carta Consulta Setor Público – FINISA

Publicação do contrato no Diário Oficial:
Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):
Estágio do produto

5 – CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA DA PROPOSTA *(A ser preenchido pelo proponente)*

Valor do Financiamento:
R\$ 37.500.000,00 (Trinta e sete milhões e quinhentos mil reais)
Quantidade de parcelas a desembolsar: 08
Valor a ser desembolsado por parcela: R\$4.687.500,00 (Quatro milhões, seissentos oitenta e sete mil e quinhentos reais)
Periodicidade dos desembolsos: trimestral
Garantia(s) do financiamento: FPM
Prazo de Carência: 24
Prazo de Amortização: 96

5.1 – OPERAÇÕES VINCULADAS À PRESENTE PROPOSTA, PARA AS QUAIS SE PRETENDE APLICAR O FINISA *(A ser preenchido pelo proponente)*

<i>Código da ação orçamentária</i>	<i>Código do grupo de natureza da despesa</i>	<i>Produtos apoiados</i>	<i>Valor do financiamento (R\$)</i>
03.20.17.512.0027.2142	4.4.90.51.00	Usina Fotovoltáica	37.500.000,00

5.2 – FONTE DE RECURSOS – ORÇAMENTO DO PROPONENTE

Os recursos provenientes deste financiamento serão consignados no orçamento do Município de Araguari na fonte de recursos de Operação de crédito interna, sob o código nº 03.20.17.512.0027.2142 4.4.90.54.00.

6 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL *(Se houver)*

<i>Produto</i>	<i>Identificação da Licença</i>

Carta Consulta Setor Público – FINISA

7 – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

	<i>Número da Lei e o ano</i>	<i>Data de publicação</i>
Plano Plurianual	Lei 5.974 de 13/12/2017	13 / 12 / 2017
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei 6.066 de 10/07/2018	10 / 07 / 2018
Lei Orçamentária Anual	Lei 6.127 de 14/12/2018	14 / 12 / 2018

8 – ANEXOS APRESENTADOS

- Declaração a qual ateste a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta
- Outros: *(especificar)*

9 – OUTROS DADOS RELEVANTES *(A ser preenchido pelo proponente)*

--

IDENTIFICAÇÃO E RECEBIMENTO *(A ser preenchido pela CAIXA, com carimbo e assinatura)*

<i>Data:</i> / /	<i>Hora:</i> /
---------------------	-------------------

Responsável pelo recebimento/Assinatura sob carimbo

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS DE CAPITAL

Declaro, sob as penas da Lei, e em conformidade com a Lei de diretrizes Orçamentárias vigente e com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que os itens sobre os quais pleiteio o financiamento no âmbito do FINISA constituem Despesas de Capital, no valor de R\$ [informar valor] ([informar valor por extenso]).

A(s) despesa(s) de capital está(ão) prevista(s) na(s) rubrica(s) orçamentária(s) listada(s) abaixo, constante(s) do Quadro de Detalhamento de Despesa do orçamento do exercício [AAAA], fixada(s) por meio da Lei Orçamentária Anual - LOA nº [informar o número] de [informar a data de emissão no formato DD/MM/AAAA], constante na(s) página(s) [informar a(s) página(s)], de acordo com cópia anexa.

(Descrever cada projeto/ação conforme quadro abaixo)

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	CÓDIGO DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	DE	PROJETOS/AÇÕES	VALOR
03.20.17.512.0027.2142		4.4.90.51.00		USINA FOTOVOLTAICA	37.500.000,00

Código da fonte de recursos: [informar código e descrição da fonte de operação de crédito interna]

190 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Araguari, 19, de dezembro de 2019


MARCOS COELHO DE CARVALHO

RG: MG 1782281

CPF: 12322067687

[Instruções de preenchimento]

OBS: especificar o código da ação orçamentária no maior grau de detalhamento constante do orçamento (órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação), além do código do grupo de natureza de despesa de capital.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida: